



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

SF/21821.67611-96

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

“II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais e do benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever o conceito de renda familiar mensal, o art. 2º, II, adota solução obsoleta, que permite considerar no cômputo dessa renda todos os rendimentos concedidos aos membros da família, exceto os concedidos por programas governamentais, como o próprio Bolsa Família, que é extinto, indevidamente, pela Medida Provisória.

Tentativa semelhante foi apresentada sem êxito na PEC 6/2019, a “Reforma da Previdência”, com nítido propósito de excluir o direito aos benefícios assistenciais em função do percebimento, por um membro da família, do BPC.

No entanto, o Poder Judiciário vem reconhecendo que devem ser excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios assistenciais e nesse mesmo sentido o INSS publicou em 22 de março de 2021 a Portaria 1.282, em que estabelece que “não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

No caso em questão, caso um dos membros da família, como avô ou avó, ou pai ou mãe idoso, ou pessoa com deficiência, perceba o BPC, essa situação poderá impedir o acesso aos benefícios instituídos.

Dessa forma, o inciso II deve, também, excluir os benefícios da LOAS, assim como a aposentadoria por idade de até um salário mínimo, do cálculo da renda



familiar, pois não se trata de benefícios concedidos por “programas governamentais”, mas assegurados constitucionalmente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

||||| SF/21821.67611-96